



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

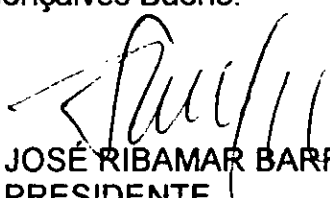
Processo nº. : 13656.000443/2001-27
Recurso nº. : 136.313
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : CARLOS ANTONINHO VILLAS BOAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.739

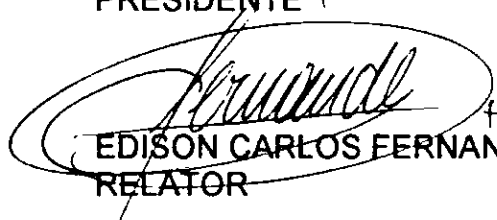
IRPF – APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA – As verbas antecipadas da AMV não têm natureza de PDV ou de verbas indenizatórias, estando sujeitas ao IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTONINHO VILLAS BOAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000443/2001-27
Acórdão nº. : 106-13.739

Recurso nº. : 136.313
Recorrente : CARLOS ANTONINHO VILLAS BOAS

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe apresentou pedido de restituição do imposto incidente sobre verbas recebidas a título de antecipação da Aposentaria Móvel Vitalícia – AMV.

Esse pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas – MG (fls. 22-24) sob o fundamento de que as verbas recebidas não têm a natureza de PDV.

Diante disso, o Requerente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 27-29), reiterando a natureza indenizatória das verbas recebidas.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fls. 38-43), por seu turno, manteve o indeferimento com base nos mesmos fundamentos da negativa inicial.

Ainda inconformado, o Requerente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 45-47), mantendo a sustentação de que se tratam de verbas indenizatórias, além de apresentar decisões judiciais em favor de terceiras pessoas nesse sentido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13656.000443/2001-27
Acórdão nº. : 106-13.739

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

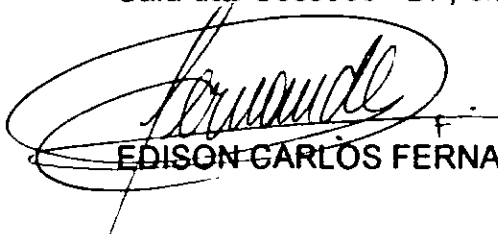
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, e sem necessidade da garantia recursal, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Entendo que efetivamente, as verbas recebidas a título de antecipação de AMV não têm a natureza de PDV tampouco de indenização, haja vista que, como o próprio nome indica, trata-se de uma antecipação de valores devidos.

O fato de outros colegas do Recorrente terem obtido decisões judiciais favoráveis não vincula a decisão deste Tribunal Administrativo, a não ser que tais decisões fossem proferidas pelos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, para manter o indeferimento do pedido de restituição.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES

